

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.376, DE 2025

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette.

Autora: Deputada DELEGADA KATARINA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Delegada Katarina, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette.

A autora justifica a proposição dizendo que:

“A Síndrome de Tourette é um transtorno neuropsiquiátrico do neurodesenvolvimento caracterizado pela presença de múltiplos tiques motores e vocais involuntários, com início antes dos 18 anos de idade. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), essa condição afeta aproximadamente 1% da população mundial, podendo atingir até 2% em determinados grupos¹. No Brasil, estima-se que a prevalência varie entre 1% e 2%, o que significa que milhões de brasileiros convivem com essa condição, muitas vezes sem diagnóstico ou suporte adequado.

A Síndrome de Tourette pode manifestar-se de forma isolada, mas comumente está associada a outras condições neuropsiquiátricas, como Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno de Ansiedade e Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essas comorbidades podem agravar os desafios enfrentados pelos



indivíduos afetados, dificultando seu acesso à educação, ao mercado de trabalho e a tratamentos adequados.

Apesar de sua relativa prevalência, a Síndrome de Tourette ainda é pouco conhecida pela população e por muitos profissionais da saúde, o que contribui para diagnósticos tardios, dificuldades na obtenção de tratamentos e desinformação generalizada sobre a condição. Em decorrência disso, muitas pessoas com Síndrome de Tourette sofrem estigmatização, discriminação e barreiras significativas à sua inclusão social e profissional.”

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de seu mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do mesmo RICD.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada na sessão deliberativa extraordinária de 20 de maio de 2025, seguindo relatório e voto da lavra do Deputado Duarte Júnior.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

No que diz respeito aos aspectos sobre os quais temos de nos manifestar, podemos dizer que, sob o ponto de vista da **constitucionalidade formal**, não temos restrições à livre tramitação das matérias, vez que é da competência da União legislar sobre saúde (arts. 196 e segs. da Const. Fed.).

Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, caput). Por fim, vale lembrar



que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, afere-se a harmonia de conteúdo entre as proposições e a Constituição da República. Com base nessa perspectiva substantiva, não identificamos nenhum confronto do conteúdo expresso pelo projeto de lei com os princípios e regras constitucionais. Pelo contrário, tendo em vista a literalidade do art. 196 da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

No que diz respeito à **juridicidade e à técnica legislativa**, observamos que não é apropriado inovar o ordenamento jurídico utilizando-se de definições rigorosas, sobretudo quando se trata de matéria em que a evolução científica é célere e ultrapassa, em muito, a imaginação humana. Parece-nos ser o caso do parágrafo primeiro do artigo primeiro do projeto de lei em exame que traz critérios taxativos a respeito do diagnóstico da Síndrome de Tourette.

Nessas hipóteses, o recomendável é permitir que a definição siga padrões estabelecidos pelos órgãos de saúde competentes que poderão adaptá-la conforme o estado da arte da pesquisa científica. Se mantida a redação original e sobrevinda mudança nos critérios de diagnóstico, graças à evolução da medicina, parcela considerável dos destinatários da norma poderá se ver excluída do seu âmbito de incidência, o que entendemos ser má política legislativa.

Sugerimos, por conseguinte, emenda alterando a redação do citado dispositivo. No mais, não temos restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar no 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n. 1.376, de 2025, com a emenda de técnica legislativa em anexo**.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.376, DE 2025**

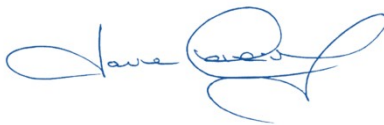
Institui a Política Nacional de Proteção dos
Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette.

EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA Nº DE 2025

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

§1º Os critérios técnicos referentes à definição, caracterização, sintomas e classificação da Síndrome de Tourette serão estabelecidos em atos do Poder Executivo Federal, de modo a refletir as atualizações decorrentes da evolução científica e do consenso da comunidade médica internacional.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-15558



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259469603400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro